



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234939 - RJ(2024/0320511-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RECORRIDO : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES - RJ088790

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO NÃO CONTEMPLADO NO PLANO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional.

2. "O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados. *In casu*, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito" (REsp n. 2.197.328/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025).

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234939 - RJ(2024/0320511-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RECORRIDO : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES - RJ088790

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO NÃO CONTEMPLADO NO PLANO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional.

2. "O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados. *In casu*, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito" (REsp n. 2.197.328/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025).

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAFÓS ARRAIAS MINERAÇÃO E FERTILIZANTES S. A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 1.106):

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inutilidade da prova testemunhal para solução da lide. Exequente que comprovou a existência do crédito consubstanciado em título com líquido, certo e exigível. Não acolhimento da alegação da executada de que teria havido novação da dívida em decorrência da homologação

de seu plano de recuperação extrajudicial. Exequente que ostenta condição de credor não listado no plano recuperacional. Impossibilidade de suspensão da execução de credor não listado no plano. Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.156-1.158).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos artigos 47, 161, §§ 1º e 4º, 163, §§ 1º e 2º, e 165 da Lei n. 11.101/05, por entender que o Tribunal de origem criou uma exigência não prevista em lei para a sujeição do crédito quirografário ao plano de recuperação extrajudicial, qual seja, a inclusão do crédito na lista de credores.

A propósito, consignou (fls. 1187-1188):

(i) o Tribunal *a quo* entendeu que o crédito da Recorrida não estaria sujeito ao plano de recuperação extrajudicial da Recorrente, pois essa última não teria sido signatária do plano de recuperação extrajudicial e não teria sido listada na lista de credores do plano negocial, aplicando-se a regra do art. 163, § 2º, da Lei 11.101/05. Todavia, a partir da interpretação adequada da Lei 11.101/05, é possível concluir que todos os créditos das classes de credores abrangidas pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, existentes na data do pedido da Recuperação Extrajudicial, se sujeitam ao referido plano (artigos 161 e 163 da Lei 11.101/05); e

(ii) o entendimento do TJRJ sobre o artigo 163 da Lei 11.101/05, em relação à não sujeição do crédito da Promon à recuperação extrajudicial da Itafós, diverge de entendimento exarado pelo TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2298392-25.2021.8.26.0000, devendo esse último prevalecer, por representar a aplicação correta da legislação federal ao caso concreto.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.251-1.291), sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.313-1.315), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1326-1334).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.338-1.361), subiram os autos ao STJ, onde, numa primeira análise, esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.375-1.379).

Impugnada a decisão por meio de agravo interno, adveio nova manifestação para converter o agravo nos próprios autos em recurso especial, em especial ante o destaque feito pela Ministra Nancy Andrighi (fls. 1.418-1.421).

O despacho de conversão foi objeto de embargos de declaração por parte da recorrida, não conhecidos em razão de sua irrecorribilidade (fls. 1.446-1.448). Novos declaratórios, rejeitados reiterando o descabimento de impugnação à decisão de conversão (fls. 1.460-1.463).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme se infere dos autos, cuida-se na origem de embargos à execução manejado pela recorrente aduzindo, em síntese, a inexigibilidade da quantia executada pela recorrida (Promon Engenharia Ltda.), visto que estes valores, a teor do que ocorre na recuperação judicial, estariam "sujeito à recuperação extrajudicial da Embargante, tendo havido, portanto, a novação da obrigação pretendida pela Promon, o que inevitavelmente levará à extinção da ação de execução por ela ajuizada" (fl. 5).

Adveio então sentença que, partindo da premissa de semelhança da recuperação extrajudicial com a modalidade judicial, estabeleceu que os valores da exequente se submeteriam aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial, ainda que o credor não tenha participado da lista de credores e consequente aprovação do plano, sem, contudo, legitimar a extinção da execução, pois entendeu cabível tão somente a suspensão do feito (fls. 617-619).

Apelaram recorrente e recorrido.

A exequente/embargada aduzindo o afastamento da suspensão da execução e seu consequente prosseguimento, em especial porque as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 à Lei de Recuperação e Falência não poderia retroagir para alcançar recuperação extrajudicial anterior (2016), somado ao fato de não constou no rol de credores e do plano de recuperação extrajudicial.

A executada/embargante suscitando a própria inexigibilidade da obrigação ou, em razão da novação decorrente da aprovação do plano extrajudicial, a extinção do feito executivo.

No Tribunal, o julgamento colegiado caminhou pelo provimento da apelação da exequente, por entender que os efeitos da novação nos moldes do que ocorre na recuperação judicial não se estende à extrajudicial, de modo que incabível o reconhecimento da novação a quem não participou do plano de soerguimento. Vejamos:

No mérito, vejo que a exequente comprovou a existência do crédito decorrente da prestação de serviços, tratando-se de título executivo extrajudicial dotado de exigibilidade, liquidez e certeza. A executada apresentou os embargos à execução ao argumento de que teria havido novação da dívida em razão da homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, razão pela qual o crédito, enquanto quirografário, deve ser recebido nos termos do referido plano.

Contudo, é incontroverso que a exequente não teve seu crédito listado no plano de recuperação extrajudicial, não aderindo a ele. Logo, como credor não signatário do plano

de recuperação extrajudicial da embargante, não há que se falar em novação do crédito, tampouco em suspensão da execução em curso. Na doutrina:

[...]

Assim, merece confirmação a sentença quanto à improcedência dos embargos à execução, devendo ser reformada apenas quanto à suspensão da execução, que deve prosseguir em todos os seus termos.

Consequentemente, a apelação do executado foi desprovida, nos termos da ementa acima colacionada.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Em relação à alegação de omissão, não há qualquer lacuna no acórdão a ser suprida, porque a afirmação da presença dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do contrato executado, satisfaz a fundamentação do acórdão embargado, sem caracterizar qualquer vício.

A alegação de inexigibilidade do título não prospera, eis que a parte exequente Promon comprovou sua contraprestação em relação às obrigações contratuais acessórias (INSS, FGTS e ISS), mediante o recolhimento tempestivo de tais encargos (id. 475/487).

Com efeito, a troca de e-mails havida na época, entre 2013 e 2014, entre os litigantes (id. 488), não demonstra que a Itafós tenha sinalizado a ausência do "boletim de medição" ou de qualquer documento comprobatório relacionado aos encargos acessórios suscitados em defesa.

Logo, não restou demonstrado pela Embargante o descumprimento da cláusula quarta do contrato de prestação serviços, sendo, pois, exigível o pagamento pelos serviços de construção da planta de ácido sulfúrico em Arraias, Tocantins, prestados pela Promon.

A Itafós, ora Embargante, não realizou os pagamentos relativos aos serviços efetivamente prestados pela Promon, por ausência de obrigações meramente acessórias, que a propósito, foram cumpridas segundo os autos, não havendo que se falar em inexigibilidade da obrigação principal que está sendo executada, sob pena de caracterizar-se enriquecimento sem causa, na forma do art. 884 do Código Civil.

No que tange à alegação de obscuridade, esclarece-se que foi a devedora, ora Embargante, quem não incluiu o crédito da Promon na sua lista creditória no plano de recuperação extrajudicial. Por isso, reitera-se o trecho decisório do acórdão recorrido que afirma que *"como credor não signatário do plano de recuperação extrajudicial da embargante, não há que se falar em novação do crédito, tampouco em suspensão da execução em curso."*

Esclareço, por oportuno, que a Promon é "credora não signatária" da recuperação extrajudicial da Itafós, segundo os próprios termos do plano, evidenciados no id. 88, fls. 95, eis que não listada como credora, conforme listagem no id. 127/131 do plano negocial. Aplica-se, portanto, a regra do art. 163, §2º da Lei 11.101/05.

É neste contexto que a recorrente se insurge, no que pretende que os valores executados sejam submetidos aos efeitos de sua recuperação extrajudicial, em especial o reconhecimento da novação, com a subsequente extinção da ação executiva.

Contudo, em precedente análogo, a Terceira Turma do STJ já destacou a inviabilidade de extensão dos efeitos do plano de soerguimento extrajudicial àquele crédito que não constou do plano de soerguimento.

Na oportunidade, destacou-se:

(2) Da natureza dos créditos

PAVOTEC sustentou que, após a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, todos os créditos anteriores à data do pedido seriam novados, independentemente da anuência ou não de seus titulares, e se sujeitariam aos termos chancelados, respeitadas as ressalvas legais, de modo que as demandas executiva e de cobrança individuais deveriam ser extintas.

Insta destacar, primeiramente, que se trata de recuperação extrajudicial, procedimento em que uma empresa em crise financeira negocia diretamente com seus credores e elabora um planejamento para reorganizar suas dívidas, sem a necessidade de intervenção judicial direta, diversamente do que ocorre no soerguimento judicial.

Assentada a natureza do procedimento em tela, tem-se que nem todos os créditos, ainda que constituídos anteriormente à formulação do pedido homologatório, se sujeitam ao planejamento recuperacional à luz da legislação pertinente.

Com efeito, há ditames legais específicos contemplados no Capítulo VI da Lei n. 11.101/2005, em particular os arts. 161, § 4º, 163, caput e §§ 1º e 2º, que limitam os efeitos da recuperação extrajudicial às dívidas contempladas no respectivo plano:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II,

IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

In casu, o voto prevalente no acórdão ora recorrido, emanado em julgamento dos embargos de declaração, expressamente assentou que se cuida de crédito não previsto no plano de soerguimento (e-STJ, fl. 84 e 85).

Assim, diante da negativa de inclusão do direito no planejamento recuperacional, os termos deste não podem ser impostos ao respectivo titular.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PLANO. CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO. LIMITE. DATA DO PEDIDO. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. ATOS DE FALÊNCIA. RELAÇÃO. PREVISÃO. PLANO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o crédito pode ser habilitado na recuperação extrajudicial e (iii) a prática de atos de falência estranhos ao plano de recuperação extrajudicial podem ser examinados em impugnação ao pedido de homologação.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A recuperação extrajudicial apresenta duas modalidades: (i) a recuperação em que todos os credores de determinada classe aderem ao plano, caso em que a homologação tem como efeito a constituição de título judicial (artigo 162 da Lei nº 11.101/2005), e (ii) a recuperação em que somente parte dos credores adere ao plano, caso em que a homologação dependerá do preenchimento de determinados requisitos e, uma vez realizada, além da constituição de título judicial, obrigará todos os credores da classe ou grupo abrangidos pelo plano (artigo 163 da Lei nº 11.101/2005).

4. Na hipótese, a definição do crédito está sujeita à comprovação de fatos externos que dependem de prova, carecendo os títulos de certeza e liquidez, não se podendo falar em crédito constituído até a data do pedido para o fim de inclusão na recuperação extrajudicial.

5. A matéria que pode ser alegada na impugnação deve estar relacionada ao plano de recuperação extrajudicial, indicando que, na forma como foi estruturado, implica, acoberta ou assegura a prática de atos de falência e/ou de conluio entre o devedor e o credor para prejudicar a coletividade de credores.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.027.407/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/6/2023, DJe de 23/6/2023)

Desse modo, ante a ausência de contemplação do crédito no plano de recuperação extrajudicial, merece ser mantido *in totum* o acórdão recorrido.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

A ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL SERGIPANO QUE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DEVER DO MAGISTRADO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (2) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NOVAÇÃO DO DIREITO. PLANO DE SOERGUMENTO. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DA ESPÉCIE RECUPERACIONAL. EFEITOS DO PLANEJAMENTO RESTRITOS ÀS DÍVIDAS NELE CONTEMPLADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VINCULAÇÃO. NEGATIVA. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O TJSE, ao constatar a ocorrência de omissão no acórdão antecedente, cumpriu com retidão seu dever de realizar uma prestação jurisdicional completa e efetuou o saneamento do vício.

Ainda que ocorra a produção de efeitos infringentes, tem-se que as partes foram prévia e devidamente intimadas, constatando-se a regularidade no julgamento dos embargos de declaração.

2. O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados.

In casu, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.197.328/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025.)

Não entendo presente nenhuma argumentação apta a alterar o já manifestado entendimento de inaplicabilidade do plano extrajudicial à recorrida/exequente, o que caminha na legitimidade de prosseguimento do feito executivo, como entendeu a origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa dos embargos à execução.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0320511-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.234.939 / RJ

Números Origem: 02539982720198190001 202424506270

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A

ADVOGADO : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ADVOGADA : TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

RECORRIDO : PROMON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES - RJ088790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Novação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES, pela RECORRENTE: ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.